



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 699.465 - GO
(2015/0097995-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LEONARDO NOGUEIRA VALVERDE DE MORAIS
ADVOGADO : VITOR HUGO PELLER
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial e doutrinário é firme quanto ao julgador não estar obrigado a rebater, de forma pormenorizada, todas as questões trazidas pelas partes, desde que fundamente suficientemente sua decisão com os elementos que foram determinantes à formação de seu entendimento na solução do problema, situação que ocorreu na hipótese. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Rever o entendimento consignado pelas instâncias ordinárias acerca da existência de provas suficientes para justificar a condenação do agravante demandaria imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 699.465 - GO
(2015/0097995-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LEONARDO NOGUEIRA VALVERDE DE MORAIS
ADVOGADO : VITOR HUGO PELLERES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LEONARDO NOGUEIRA VALVERDE DE MORAIS
agrava da decisão na qual conheci do agravo e neguei seguimento ao recurso especial.

O agravante sustenta, novamente, a violação do art. 381, III, do Código de Processo Penal, ao argumento de que as instâncias ordinárias "olvidaram-se de pormenorizadamente cotejar o acervo probatório, e assim deixaram de apreciar a tese defensiva" (fl. 528).

Afirma que deve ser declarada nula a sentença, ante a ausência de "motivação quanto à análise de todas as teses suscitadas pela defesa, em especial a tese de absolvição" (fl. 529).

Salienta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ ao caso, uma vez que pretende a valoração das provas, e não o seu reexame.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do caso à apreciação do órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 699.465 - GO
(2015/0097995-2)**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial e doutrinário é firme quanto ao julgador não estar obrigado a rebater, de forma pormenorizada, todas as questões trazidas pelas partes, desde que fundamente suficientemente sua decisão com os elementos que foram determinantes à formação de seu entendimento na solução do problema, situação que ocorreu na hipótese. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Rever o entendimento consignado pelas instâncias ordinárias acerca da existência de provas suficientes para justificar a condenação do agravante demandaria imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O agravante afirma, novamente, que as instâncias ordinárias não cotejaram todo o acervo probatório produzido na instrução do feito e deixaram de analisar as teses defensivas, especialmente, no tocante à absolvição pretendida.

Sobre a eventual falta de fundamentação da sentença e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação da tese defensiva acerca da ausência de culpa do agente, conforme consignado na decisão agravada, a Corte de origem asseverou (fls. 353-355, destaquei):

A priori, passo a analisar a arguição de nulidade da sentença levantada pelo apelante com fundamento na ausência de apreciação da sua tese defensiva, qual seja, a da ausência de comprovação da culpa do acusado na implementação do acidente; e, de pronto, a rechaço, pois tem-se no trecho a análise a comprovação da culpa do condenado (fls. 184/185), veja-se:

"Registra-se que o Laudo de Exame Pericial de fls. 24/34, apontou que "a velocidade máxima para o local era de 40km/h, determinada por sinalização junto à barreira eletrônica. Pelas características do acidente e pelos danos e deslocamentos das unidades pós-impacto, é incontestável que a unidade V2 trafegava em velocidade muito acima da permitida ...

Extrai-se portanto, que o réu agiu com imprudência ao trafegar em velocidade incompatível, o que revela sem dúvida uma atitude irresponsável ...

Do acervo probatório ... sendo evidente a conduta humana voluntária, caracterizada pela condução do veículo, existindo ainda nexos entre o comportamento do denunciado e o efeito gravoso produzido.

De tal sorte, é cristalina a culpa do acusado pelo acidente e, conseqüentemente pelo falecimento da vítima, já que não observou os cuidados impostos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Ressalto ainda que, a vítima colaborou para a eclosão do evento, pois adentrou na via sem o cuidado e atenção que lhe era também esperado ... todavia, no Direito Penal não existe a figura da concorrência de culpas..."

Assim **impõe-se desacolher a tese de nulidade da sentença, uma vez que nesta foi apreciada a tese da defesa e de forma fundamentada, ou seja, está em conformidade com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.**

A Corte de origem foi novamente instada a se manifestar por meio dos embargos de declaração opostos pela defesa, oportunidade em que salientou o inconformismo do recorrente e reiterou a inexistência de vício no tocante à ausência de fundamentação da sentença, bem como a configuração da culpa na conduta do agravante, que ensejou sua condenação em ambas as instâncias judiciais. Confira-se (fls. 388-389):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veja-se com relação ao primeiro inconformismo do embargante, – a rejeição do pedido de nulidade da sentença –, temos que o lineamento descrito no acórdão analisou detidamente a existência de fundamentação da sentença quanto a culpa do acusado na perpetração do acidente e, de começo, transcrevemos o trecho da sentença pertinente ao assunto; e, após, concluímos com a seguinte assertiva:

[...]

No pertinente à análise do mérito fizemos uma abordagem detalhada sobre a autoria e a materialidade do delito, citando os depoimentos colhidos na fase da instrução criminal, inclusive transcrevemos o trecho do depoimento do próprio acusado admitindo que acelerou o veículo depois que passou a barreira eletrônica e em seguida colidiu com o veículo da vítima.

Empós, além da farta fundamentação elencada no acórdão, citamos, ainda, o Laudo Pericial do Local do Acidente conclusivo a comprovar que o acusado abalroou o veículo da vítima com velocidade acima da permitida na Rodovia no perímetro urbano, não lhe sendo possível nem usar o freio do carro, que só foi acionado após o impacto, veja-se: "Foram observadas apenas marcas de compressão do tipo frenagem, produzidas por V2 - Caminhonete **após o impacto.**" (fls.25) (negritei).

Reafirmo que, diferentemente do pretendido pelo agravante, o entendimento jurisprudencial e doutrinário é firme quanto ao julgador não estar obrigado a rebater, de forma pormenorizada, todas as questões trazidas pelas partes. **Basta que fundamente suficientemente sua decisão com os elementos que foram determinantes à formação de seu entendimento na solução do problema, o que ocorreu na hipótese.** Exemplificativamente:

[...]

1. É assente o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que, ao julgador, cabe analisar a controvérsia de acordo com o que entender pertinente à solução da lide, não estando obrigado a apreciá-la conforme o requerido pelas partes, mas com o seu livre convencimento, utilizando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso.

2. Não há falar em violação ao art. 381, III, do CPP, na hipótese em que a Corte de origem, embora de forma concisa, motivou a condenação, afastando as alegações do recorrente, reconhecendo a materialidade e autoria, analisando as provas - documentais e testemunhais.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp n. 705.320/MA, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 30/10/2014)

[...]

1. Não há violação dos artigos 381 e 619 do Código de Processo Penal se o Tribunal *a quo* decide todas as questões que foram suscitadas pelas partes e utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia sem incorrer em omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade.

[...]

7. Recursos especiais improvidos.

(REsp n. 1.459.794/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 21/8/2014, grifei)

Assim, diferentemente do alegado, reitero que a tese da defesa relativa à absolvição por ausência de culpa do agravante foi devidamente analisada e rechaçada pelas instâncias ordinárias, conforme se observa pelos trechos transcritos.

Dessa forma, mantenho o entendimento de que o Tribunal de origem, ao afastar a ausência de fundamentação, **decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça**, incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula n. 83 do STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ademais, reafirmo que, *in casu*, tanto o Juízo monocrático quanto a Corte de origem ressaltaram, após a análise minuciosa das provas dos autos – em especial o laudo pericial e os depoimentos colhidos durante a instrução –, a existência de elementos concretos aptos a configurar a conduta culposa do acusado, por meio da condução do veículo de forma imprudente, o que ensejou a sua condenação pelo crime tipificado no art. 302, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro.

Assim, em que pesem os argumentos acerca da desnecessidade de reexame do acervo probatório para se alterar tal conclusão, faz-se necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CPP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Tendo o acórdão recorrido esclarecido, de forma clara e fundamentada, os motivos pelos quais se concluiu pela culpa do acusado no acidente de trânsito que culminou na morte de duas pessoas, inexistente omissão a ser sanada.

HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão objurgado, ao manter a decisão do Juízo de primeiro grau que entendeu por condenar o ora agravante como incurso no art. 302 do CTB, alicerçou-se nos elementos constantes nos autos, portanto, para mudar o julgado, seria necessário, invariavelmente, a incursão no conjunto fático/probatório, providência incabível em sede de recurso especial ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

[...]

(AgRg no REsp n. 1.389.606/MG, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 14/12/2015)

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0097995-2

AgRg no
AREsp 699.465 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04703560820098090003 2009047035620001 200994703562 47035608
4703560820098090003

EM MESA

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONARDO NOGUEIRA VALVERDE DE MORAIS
ADVOGADO : VITOR HUGO PELLER
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO NOGUEIRA VALVERDE DE MORAIS
ADVOGADO : VITOR HUGO PELLER
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.